

Submetido em: 18/07/2018

Aprovado em: 04/12/2018

## A REFORMA TRABALHISTA E O ACESSO À JUSTIÇA

CRISTINA OLIVEIRA DE CARVALHO<sup>1</sup>

*SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 2. DA AUTOTUTELA AO PAPEL DO ESTADO NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS. 3. O ACESSO À JUSTIÇA COMO GARANTIA FUNDAMENTAL: O PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 4. AS PRINCIPAIS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À JUSTIÇA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. 5. A REFORMA TRABALHISTA E AS ALTERAÇÕES NO QUE SE REFERE AO ACESSO À JUSTIÇA. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.*

**RESUMO:** A reforma trabalhista trouxe mais de uma centena de alterações na Consolidação das Leis do Trabalho. Entre as justificativas apresentadas para a aprovação do Projeto de Lei, estavam a necessidade de diminuição da judicialização, bem como a situação econômica do país. Diante dessas mudanças, o objetivo do presente estudo é verificar se a reforma trabalhista atende ao preceito legal de se manter políticas públicas que permitam o acesso à justiça por todo e qualquer cidadão, sem empecilhos e dificuldades. Para tanto, foi feita uma revisão da literatura acerca da passagem do Estado-Mínimo e Liberal para o Estado-Social, que não só assume a responsabilidade de resolução dos conflitos, mas garante a todo e qualquer cidadão o direito de acesso à justiça, como preceito fundamental da Constituição Federal. Na Justiça do Trabalho, por tratar-se de verba alimentar, a legislação priorizou políticas públicas de facilitação de acesso pelo trabalhador, como o *jus postulandi*, a concessão da gratuidade da justiça somente através da apresentação de declaração de hipossuficiência e a inexistência de honorários de sucumbência. Mas o que se verifica pelas alterações na legislação, é que esses

---

<sup>1</sup> Mestranda pela Unifal - Universidade Federal de Alfenas, no Programa de Pós-graduação em Gestão Pública e Sociedade; especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Damásio; graduada em Direito pela Faceca - Faculdade Cenequista de Varginha; graduada em Jornalismo pelo Unis-MG - Centro Universitário do Sul de Minas; advogada. Telefone: (35) 99103-2877. E-mail: advcristinacarvalho@gmail.com

direitos anteriormente concedidos foram restringidos, sendo certo que o trabalhador terá que pensar antes de ajuizar uma ação, diante do risco de se ter que arcar com custos que podem ser aplicados, mesmo diante da concessão da gratuidade da justiça.

**PALAVRAS-CHAVE:** acesso à justiça, garantia constitucional, reforma trabalhista.

**ABSTRACT:** The labor reform brought more than a hundred changes in the Consolidation of Labor Laws. Among the justifications presented for the approval of the Bill, were the need to reduce the judicialization, as well as the economic situation of the country. In view of these changes, the objective of the present study is to verify if the labor reform complies with the legal precept of maintaining public policies that allow access to justice by every citizen, without obstacles and difficulties. For this purpose, a literature review was carried out on the passage of the Minimum-State and Liberal State to the Social-State, which not only assumes responsibility for resolving conflicts, but guarantees to every citizen the right of access to justice, as fundamental precept of the Federal Constitution. In the Labor Court, because it was a food aid, the legislation prioritized public policies to facilitate access by the worker, such as *jus postulandi*, the granting of the gratuitousness of justice only through the presentation of a declaration of hyposufficiency and the inexistence of fees of succumbency. But what is verified by the changes in the legislation is that these previously granted rights were restricted, being sure that the worker will have to think before filing a lawsuit, in the face of the risk of having to bear the costs that can be applied, the granting of the gratuitousness of justice.

**KEYWORDS:** access to justice, constitutional guarantee, labor reform.

## INTRODUÇÃO

A reforma trabalhista aprovada em 11 de julho de 2017 e sancionada em 13 de julho do mesmo ano entrou em vigor no prazo de 120 dias após a publicação oficial, em 11 de novembro de 2017, com alterações em mais de uma centena de artigos da Consolidação das Leis do Trabalho.

É claro que a dimensão dessas alterações e a aplicação dessa lei, na prática, somente poderá ser sentida e avaliada em longo prazo, mas é possível determinar algumas mudanças importantes, como aquelas que nos levam a pensar acerca do acesso à justiça, como garantia fundamental, preconizada pela Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988 garante ao cidadão, como um direito fundamental, que todos os problemas enfrentados sejam levados à apreciação do Poder Judiciário, que tem a obrigação de conceder a todos os conflitos uma solução justa. E para fazer valer efetivamente essa garantia constitucional - e aqui limitamo-nos a falar sobre o acesso à justiça, dentre tantas

outras garantias fundamentais previstas pela Constituição Federal - cabe ao legislador a criação de políticas públicas capazes de permitir e facilitar o cumprimento efetivo desse direito.

Na Justiça do Trabalho, partindo-se do princípio de proteção ao trabalhador e pela necessidade de urgência da prestação jurisdicional, por se tratar de verba alimentar, a legislação sempre buscou, em certa medida, facilitar esse acesso ao Judiciário para a resolução dos conflitos. Dentre os principais exemplos de medidas instituídas pela Justiça do Trabalho para facilitação do acesso de todo e qualquer cidadão, vamos nos ater a concessão da gratuidade da justiça, com a isenção de custas e demais gastos para aqueles que não tiverem condições financeiras; a inexistência dos honorários de sucumbência, que é quando a parte vencida tem que arcar com o pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora; e o *jus postulandi*, que é a autorização legal para que qualquer uma das partes acesse ao judiciário sem a necessidade de assistência de um advogado.

Diante desses elementos, o objetivo do presente estudo é verificar se a reforma trabalhista atende a esse preceito legal de se manter políticas públicas que permitam o acesso à justiça por todo e qualquer cidadão, sem empecilhos e dificuldades.

Para contextualização do presente trabalho, foi feita uma revisão da literatura no que se refere a alteração de um Estado Mínimo e liberal para um Estado-Social, que assumiu para si a responsabilidade na resolução dos conflitos, bem como na instituição do acesso à justiça como garantia fundamental. Passamos, ainda, pelas principais políticas públicas implementadas na Justiça do Trabalho, com o objetivo de facilitação desse acesso de todo e qualquer cidadão, finalizando por demonstrar as alterações trazidas pela reforma trabalhista.

## **2 DA AUTOTUTELA AO PAPEL DO ESTADO NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS**

Nas fases primitivas das civilizações não havia um Estado forte que estabelecesse uma intervenção social e nem mesmo haviam leis, que pudessem ditar as regras dessa convivência em sociedade, sendo que os conflitos eram dirimidos através da autodefesa ou da chamada autotutela, em que não vencia necessariamente aquele que era detentor do

direito, mas vencia o mais forte<sup>2</sup>. Diante das precariedades e atrocidades da autotutela como medida de solução de conflitos, passou a ser implantada nas sociedades primitivas a chamada autocomposição:

Além da autotutela, outra solução possível seria, nos sistemas primitivos, a autocomposição (a qual, de resto, perdura residualmente no direito moderno): uma das partes em conflito, ou ambas, abrem mão do interesse ou de parte dele. São três as formas de autocomposição (as quais, de certa maneira, sobrevivem até hoje como referência aos interesses disponíveis): a) desistência (renúncia à pretensão); b) submissão (renúncia a resistência oferecida à pretensão); c) transação (concepções recíprocas). Todas essas soluções têm em comum a circunstância de serem parciais - no sentido de que dependem da vontade e da atividade de uma ou de ambas as partes envolvidas<sup>3</sup>. (grifos no original).

A partir da observância de que não era satisfatória a solução parcial do conflito, entre as próprias partes, os indivíduos passaram a buscar por uma terceira pessoa, uma espécie de árbitro que pudesse estabelecer qual seria o detentor do direito, a partir da análise do conflito contado por ambos os lados. Muitas das vezes, a decisão acerca dos conflitos era levada à pessoa do rei, que sendo considerado o portador de um papel de magistrado, era quem estabelecia as regras e determinava quem era o detentor do direito<sup>4</sup>. Ou então, aos sacerdotes que, acreditava-se, por intervenção divina, tomariam as decisões mais justas e acertadas ou aos anciãos, que eram as pessoas mais antigas e mais sábias da comunidade, os grandes conhecedores dos costumes. A figura do Juiz nascia, assim, antes da figura do Estado<sup>5</sup>.

Claro que não se pretende aqui dar uma ideia de simplicidade e celeridade na ocorrência desses fatos sociais, no que se refere a busca pela resolução de conflitos, tratando-se de uma evolução histórica longa, cheia de retrocessos e avanços.

O Estado somente passa a assumir seu papel de atuar na concessão da garantia dos direitos quando do chamado Estado Social, presente no rompimento com o liberalismo do século XIX. Esclarece-se que o credo liberal colocava o liberalismo econômico como sendo o organizador de uma sociedade voltada para o desenvolvimento de um sistema de mercado auto-

---

<sup>2</sup> CINTRA, A.C.A.; GRINOVER, A.P.; DINAMARCO, C.R. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

<sup>3</sup> CINTRA, A.C.A.; GRINOVER, A.P.; DINAMARCO, C.R. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2008. p. 27.

<sup>4</sup> BÖTTCHER, Carlos Alexandre. **Judicet iudicative iubeat**: reflexões sobre as origens do processo civil romano e da bipartição. 2012. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <doi:10.11606/T.2.2012.tde-02042013-111606>. Acesso em: 2017-06-03.

<sup>5</sup> CINTRA, A.C.A.; GRINOVER, A.P.; DINAMARCO, C.R. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

regulável, que seria capaz de solucionar qualquer questão que fosse, sem a intervenção do Estado. O Estado Liberal não interferia nas relações privadas, sendo a autonomia da vontade um dos pilares deste sistema.

Nesse período, do chamado liberalismo burguês, o direito de ação não era algo tratado como um princípio fundamental, mas somente como a possibilidade de, quem tivesse condições financeiras e necessidades, buscar a solução de seus conflitos.

Na época dos Estados liberais burgueses, por direito de ação entendia-se apenas o direito formal de propor uma ação. Estaria em juízo quem pudesse suportar os custos de uma demanda, pois a desigualdade econômica e social não era objeto das preocupações do Estado. Bastava proclamar o direito de ir a juízo, pouco importando se o titular do direito material lesado pudesse realmente usufruir do direito de ação<sup>6</sup>.

É certo que quando houve a percepção de que existiam necessidades de ordem social que o mercado não era capaz de atender, foram necessárias as intervenções do Estado nesse sentido, para a garantia da proteção da sociedade, surgindo então o chamado Estado Social<sup>7</sup>. Passava-se, dessa forma, da chamada justiça privada para a justiça pública<sup>8</sup>.

O Estado Social tem por finalidade principal, a defesa dos interesses sociais em detrimento dos interesses individuais. É uma reformulação do liberalismo clássico através da reunião do capitalismo com a busca do bem-estar social que decorre do “*Welfare State*” neocapitalista que surgiu após a segunda guerra mundial<sup>9</sup>.

Por muito tempo, dentro da concepção de Estado Liberal, o que se via eram judiciário que servia somente a uma classe dominante, tendo sido necessário um Estado que interviesse na busca de uma organização justa e igualitária, permitindo efetivamente o acesso à justiça a qualquer cidadão. E acesso à justiça aqui não quer dizer somente a possibilidade de se demandar uma ação na justiça, mas que exista um sistema capaz de permitir que o maior número

---

<sup>6</sup> MARINONI, L.G. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 183.

<sup>7</sup> POLANYI, K. **La grande transformation**: aux origines politiques et économiques de notre temp. Paris: Gallimard, 1983.

<sup>8</sup> CINTRA, A.C.A.; GRINOVER, A.P.; DINAMARCO, C.R. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

<sup>9</sup> AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. **Acesso à justiça enquanto direito fundamental**: efetivação pela Defensoria Pública. 2011. 220f. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN, Natal, 2011. Disponível em: <<http://repositorio.ufrn.br:8080/jspui/handle/123456789/13925>>. Acesso em: 09 jul. 2017. p. 71.

de pessoas consiga buscar o que se entende por direito e, de outro lado, consiga efetivamente se defender<sup>10</sup>.

Na verdade, a realização do direito de acesso à justiça é indispensável à própria configuração de Estado, uma vez que não há como pensar em proibição da tutela privada, e, assim, em Estado, sem se viabilizar a todos a possibilidade de efetivo acesso ao Poder Judiciário. Por outro lado, para se garantir a participação dos cidadãos na sociedade, e desta forma a igualdade, é imprescindível que o exercício da ação não seja obstaculizado, até porque ter direitos e não poder tutelá-los certamente é o mesmo que não os ter<sup>11</sup>.

O Estado passa, a partir daí, a assumir uma finalidade pacificadora, sendo essa intenção, o escopo principal da chamada jurisdição, entendida como “uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação”<sup>12</sup>. E para que essa finalidade fosse atendida, foram criados os sistemas processuais com normas procedimentais e órgãos jurisdicionais, através dos quais, o Estado passou a exercer o seu poder.

Mas é claro que alguns entraves sempre existiram, dificultando o acesso efetivo do cidadão na busca pelo seu direito de justiça. Entre os principais, o custo e a duração do processo, situações que acabaram por demandar a existência de outras formas de resolução de conflitos e, no caso mais recente, a reforma do Código de Processo Civil Brasileiro.

### **3 O ACESSO À JUSTIÇA COMO GARANTIA FUNDAMENTAL: O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Os princípios são considerados para o Direito como um ponto inicial de onde nascem todas as outras normas, são preceitos fundamentais que dão a base para os sistemas processuais. Alguns deles estão implícitos nas normas e outros, dada a devida importância, são expressamente previstos.

---

<sup>10</sup> CINTRA, A.C.A.; GRINOVER, A.P.; DINAMARCO, C.R. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

<sup>11</sup> MARINONI, L.G. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 185.

<sup>12</sup> CINTRA, A.C.A.; GRINOVER, A.P.; DINAMARCO, C.R. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2008. p.147.

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional está previsto no artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XXXV, como um direito fundamental, prevendo expressamente que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Esse mesmo direito foi reforçado pelo Novo Código de Processo Civil, que prevê no *caput* do seu artigo 3º que “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”.

O Estado, quando assume o seu papel de Estado-social, passa a garantir aos cidadãos condições mínimas de existência, sendo os direitos fundamentais exatamente essas condições, que limitam a atuação do próprio Estado e o exige a realização de políticas públicas que possam garantir a eficácia desses direitos garantidos.

É nesse sentido que o acesso à justiça, como garantia constitucional, preconiza que todos os problemas enfrentados no seio da sociedade sejam levados à apreciação do Poder Judiciário, que tem a obrigação de analisar cada caso, concedendo aos conflitos uma solução justa. É o rompimento com a autotutela, mencionada anteriormente, e a concessão da decisão dos conflitos a alguém imparcial, sendo esse o papel do Estado.

Tal preceito, destinado ao legislador, impede-lhe de elaborar normas jurídicas que restrinjam o acesso à justiça e, por outro lado, incumbe-lhe na obrigação de editar normas que permitam o exercício desse direito por todo e qualquer cidadão, seja ele pessoa física ou jurídica, em conjunto ou individualmente. Para além disso, assegura o direito de exigir do Estado a tutela jurisdicional.

Assim é que deve ser tida por inconstitucional qualquer norma jurídica que impeça aquele que se considera titular de uma posição jurídica de vantagem, e que sinta tal posição lesada ou ameaçada, de pleitear junto aos órgãos judiciais a proteção de que se sinta merecedor<sup>13</sup>.

E desse direito fundamental, que garante o acesso justiça, decorrem inúmeros outros princípios e garantias, como a duração razoável do processo (artigo 4º, NCPC); a boa-fé processual (artigo 5º, NCPC); a cooperação das partes para se obter em tempo razoável uma decisão justa e efetiva - princípio da cooperação (artigo 6º, NCPC); o contraditório, que garante a defesa e a manifestação da parte acerca da questão posta (artigos 7º, 9º e 10º, do NCPC), todos visando a efetiva atuação do Estado na solução de conflitos.

---

<sup>13</sup> CÂMARA, A.F. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, v. 1, 2009. p. 47.

*Acesso à justiça* não se identifica, pois, com a mera *admissão ao processo*, ou possibilidade de ingresso em juízo. Como se verá no texto, para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número de pessoas seja admitido a demandar e defender-se adequadamente (inclusive em processo criminal), sendo também condenáveis as restrições quanto a determinadas causas (pequeno valor, interesses difusos); mas, para a integralidade do acesso à justiça, é preciso isso e muito mais. [...] O acesso à justiça é, pois, a ideia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias<sup>14</sup>. (grifos no original).

Não se pode negar que muitos dos conflitos não são levados a conhecimento do Estado, em busca da solução, pela falta de conhecimento ou pela falta de recursos para custeio das ações. E é nesse sentido que o acesso à justiça é um preceito destinado ao legislador, que deve buscar cada vez mais caminhos para encurtar essa relação e fazer com que o direito fundamental seja efetivamente válido.

Nessa linha, Mauro Capelletti e Bryan Garth publicaram a obra “Acesso à Justiça”, em que apontam ondas evolutivas para a solução ao problema de acesso à justiça, especificando como premissas: a gratuidade judiciária, a coletivização das ações e a aceleração processual<sup>15</sup>. Grandes sinais dessas ondas, chamadas cappellettianas, aparecem na Constituição de 1988, que além de garantir o acesso à justiça como um direito fundamental, ainda traz para a responsabilidade do Estado a prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovadamente não tiverem recursos suficientes (artigo 5º, LXXIV); institui os Juizados Especiais (artigo 98) e regulamenta as atividades da Defensoria Pública e do Ministério Público, como órgãos essenciais à função jurisdicional<sup>16</sup>.

#### **4 AS PRINCIPAIS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À JUSTIÇA NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

---

<sup>14</sup> CINTRA, A.C.A.; GRINOVER, A.P.; DINAMARCO, C.R. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2008. pp. 39-40.

<sup>15</sup> AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. **Acesso à justiça enquanto direito fundamental: efetivação pela Defensoria Pública**. 2011. 220f. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN, Natal, 2011. Disponível em: <<http://repositorio.ufrn.br:8080/jspui/handle/123456789/13925>>. Acesso em: 09 jul. 2017. p. 92.

<sup>16</sup> MOTTA, L.E.P.; RUEDIGER, M.A.; RICCIO, V. **O acesso à justiça como objeto de política pública: o caso da Defensoria Pública do Rio de Janeiro**. Cadernos EBAPE.BR, v.4, nº2, Rio de Janeiro: jun. 2006. Disponível em: <<http://dapp.fgv.br/wp-content/uploads/2015/12/document-1.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

Instituído o acesso à justiça como garantia fundamental, conforme já narrado, cabe ao legislador a implementação de medidas que facilitem e permitam esse acesso a todos os cidadãos.

Na Justiça do Trabalho, é fundamental a implementação dessas medidas, diante do princípio protetivo e da necessidade de atendimento rápido e eficaz das demandas dos trabalhadores, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Diante disso, entre as principais políticas públicas instituídas, podemos citar a concessão da gratuidade da justiça, com a isenção de custas e demais gastos para aqueles que comprovadamente não tiverem condições financeiras de arcar; a inexistência dos honorários de sucumbência, que é quando a parte vencida tem que arcar com o pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora; e o *jus postulandi*, que é a autorização legal para que qualquer uma das partes acesse ao judiciário em nome próprio, sem a necessidade de assistência de um advogado.

Iniciando-se pelo *jus postulandi*, tal instituto autoriza, como dito, que a parte, sozinha, ajuíze a demanda na Justiça do Trabalho, pleiteando os direitos que entende lhe serem devidos, sem a presença de um defensor. Essa autorização está contida no artigo 791, da CLT e, mesmo diante de vários questionamentos acerca de sua validade, em conflito com outras legislações que colocam como essencial e indispensável a presença do advogado (não se pretende com esse artigo adentrar nessa discussão), a norma foi mantida.

Em 2010, houve uma limitação feita pelo Tribunal Superior do Trabalho, através da edição da súmula 425, no sentido de que o *jus postulandi* não alcançaria ações específicas como ação rescisória, ação cautelar, mandado de segurança e os recursos de sua competência, restringindo a medida às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais.

Mas, independente das discussões acerca da qualidade dessa prestação jurisdicional, o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho foi mantido, como medida de facilitação e de acesso à justiça pelo trabalhador, que tem a possibilidade de pleitear seus direitos sem a presença de um advogado, independente dos pedidos e do valor da ação.

Outra medida importante de facilitação foi a concessão da justiça gratuita. Tal instituto é regulado na CLT e em seu artigo 790, antes da reforma trabalhista, preconizava que era facultado aos juízes a concessão dos benefícios da justiça gratuita para aqueles que recebiam salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou que declarassem não possuírem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Na prática, bastava a apresentação de uma declaração pelo empregado, informando que não tinha ele condições de arcar com as custas do processo, documento esse que normalmente era aceito pelos juízes, sobretudo, quando não havia apresentação de provas em contrário. A

não exigência de qualquer outro comprovante, além do requerimento e da declaração simples, visava justamente a facilitação do acesso à justiça.

Por fim, na Justiça do Trabalho, também no sentido de facilitar o acesso pelo trabalhador, não eram aplicados os honorários advocatícios de sucumbência, que instituem que a parte perdedora no processo arque com o pagamento do advogado da parte vencedora, sendo certo que havia somente casos específicos de obrigatoriedade de pagamento, como: nas ações rescisórias; em caso de assistência judiciária por Sindicatos; nas causas da Fazenda Pública; ou nas lides que não derivassem da relação de emprego, ressalvando-se sempre aqueles beneficiários da justiça gratuita. Diante disso, em grande parte das ações na Justiça do Trabalho, o trabalhador, hipossuficiente, pleiteando os direitos, caso perdesse a ação ou parte dela, não corria o risco de ser condenado ao pagamento dos honorários do advogado da outra parte.

Vê-se que essas medidas citadas, todas implementadas na Justiça do Trabalho, independente das inúmeras discussões doutrinárias e críticas realizadas, visavam tão somente facilitar o cumprimento do direito fundamental, garantido pelo Estado, de acesso à justiça, podendo ser entendidas como políticas públicas que visavam exatamente atender a efetividade desse direito fundamental.

## **5 A REFORMA TRABALHISTA DE 2017 E AS ALTERAÇÕES NO QUE SE REFERE AO ACESSO À JUSTIÇA**

A reforma trabalhista aprovada em 11 de julho de 2017 e sancionada em 13 de julho do mesmo ano passou a vigorar em 11 de novembro de 2017. O projeto de lei da Reforma Trabalhista foi tratado, inicialmente, como uma mini-reforma, que propunha alteração na Lei 6019/1974, que dispõe sobre o trabalho temporário e em sete dispositivos da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, entre eles, a aplicação de multa ao empregador diante da inexistência de registro do empregado; a alteração da jornada de trabalho no regime de tempo parcial, para trinta horas, vedada a realização de hora extra; as regras para eleição da comissão de empregados e trazia, também, o chamado negociado sobre o legislado, com a regulação dos assuntos em que as negociações coletivas poderiam sobrepor a lei.<sup>17</sup>

---

17 PROJETO DE LEI. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

---

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Anexo ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 ficará sujeito a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.

§1º Especificamente quanto à infração a que se refere o caput, o valor final da multa aplicada será de R\$ 1.000,00 (mil reais) por empregado não registrado, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte.

§2º A infração de que trata o caput constitui exceção à dupla visita.” (NR)

“Art. 47-A. Na hipótese de não serem informados os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41, o empregador ficará sujeito à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por empregado prejudicado.” (NR)

“Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais.

§3º As horas suplementares à jornada de trabalho semanal normal serão pagas com o acréscimo de cinquenta por cento sobre o salário-hora normal.

§4º Na hipótese de o contrato de trabalho em regime de tempo parcial ser estabelecido em número inferior a vinte e seis horas semanais, as horas suplementares a este quantitativo serão consideradas horas-extras para fins do pagamento estipulado no §3º, estando também limitadas a seis horas suplementares semanais.

§5º As horas suplementares da jornada de trabalho normal poderão ser compensadas diretamente até a semana imediatamente posterior à da sua execução, devendo ser feita a sua quitação na folha de pagamento do mês subsequente, caso não sejam compensadas.

§6º É facultado ao empregado contratado sob regime de tempo parcial converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário.

§7º As férias do regime de trabalho a tempo parcial serão regidas pelo disposto no art. 130.” (NR)

“Art. 523-A. É assegurada a eleição de representante dos trabalhadores no local de trabalho, observados os seguintes critérios:

I- um representante dos empregados poderá ser escolhido quando a empresa possuir mais de duzentos empregados, conforme disposto no art. 11 da Constituição;

II- a eleição deverá ser convocada por edital, com antecedência mínima de quinze dias, o qual deverá ser afixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura, independentemente de filiação sindical, garantido o voto secreto, sendo eleito o empregado mais votado daquela empresa, cuja posse ocorrerá após a conclusão da apuração do escrutínio, que será lavrada em ata e arquivada na empresa e no sindicato representativo da categoria; e

III- o mandato terá duração de dois anos, permitida uma reeleição, vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde o registro de sua candidatura até seis meses após o final do mandato.

§1º O representante dos trabalhadores no local de trabalho terá as seguintes prerrogativas e competências:

I- a garantia de participação na mesa de negociação do acordo coletivo de trabalho;

e II- o dever de atuar na conciliação de conflitos trabalhistas no âmbito da empresa, inclusive quanto ao pagamento de verbas trabalhistas, no curso do contrato de trabalho, ou de verbas rescisórias.

Passados quatro meses, o projeto de lei aprovado na Câmara dos Deputados em 27 de abril de 2017 transformou-se em uma reforma significativa, com a proposta de alteração em mais de uma centena de dispositivos da CLT.

---

§2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão conter cláusulas para ampliar o número de representantes de empregados previsto no caput até o limite de cinco representantes de empregados por estabelecimento.” (NR)

“Art. 611-A. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho tem força de lei quando dispuser sobre:

I- parcelamento de período de férias anuais em até três vezes, com pagamento proporcional às parcelas, de maneira que uma das frações necessariamente corresponda a, no mínimo, duas semanas ininterruptas de trabalho; II-pacto quanto à de cumprimento da jornada de trabalho, limitada a duzentas e vinte horas mensais; III-participação nos lucros e resultados da empresa, de forma a incluir seu parcelamento no limite dos prazos do balanço patrimonial e/ou dos balancetes legalmente exigidos, não inferiores a duas parcelas; IV-horas in itinere; V-intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos; VI-ultratividade da norma ou do instrumento coletivo de trabalho da categoria; VII-adesão ao Programa de Seguro-Emprego -PSE, de que trata a Lei no13.189, de 19 de novembro de 2015; VIII- plano de cargos e salários; IX- regulamento empresarial; X- banco de horas, garantida a conversão da hora que exceder a jornada normal de trabalho com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento; XI- trabalho remoto; XII- remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado; e XIII- registro de jornada de trabalho.

§1º No exame da Convenção ou Acordo Coletivo, a Justiça do Trabalho analisará preferencialmente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, balizada sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

§2º É vedada a alteração por meio de convenção ou acordo coletivo de norma de segurança e de medicina do trabalho, as quais são disciplinadas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho ou em legislação que disponha sobre direito de terceiro.

§3º Na hipótese de flexibilização de norma legal relativa a salário e jornada de trabalho, observado o disposto nos incisos VI, XIII e XIV do caput do art.7º da Constituição, a convenção ou o acordo coletivo de trabalho firmado deverá explicitar a vantagem compensatória concedida em relação a cada cláusula redutora de direito legalmente assegurado.

§4º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a cláusula de vantagem compensatória deverá ser igualmente anulada, com repetição do indébito.” (NR)

“Art. 634. ....

§1º .....

§2º Os valores das multas administrativas expressos em moeda corrente serão reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE ou pelo índice de preços que vier a substituí-lo.”(NR)

“Art. 775. Os prazos estabelecidos neste Título são contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e com inclusão do dia do vencimento.

§1º Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado terminarão no primeiro dia útil seguinte.

§2º Os prazos podem ser prorrogados nas seguintes hipóteses:

I- quando o juiz ou o tribunal entender como necessário; ou II- por motivo de força maior, devidamente comprovada.” (NR)

Em entrevista concedida ao Programa Roda Viva, da TV Cultura, em 17 de abril de 2017, o relator do projeto na Câmara dos Deputados, Deputado Rogério Marinho, do PSDB, disse que a reforma trabalhista na forma que foi proposta era indispensável e urgente, diante do cenário de "*catástrofe econômica*" enfrentado pelo país<sup>18</sup>. Um dos objetivos por ele citados, seria a diminuição da judicialização, trazendo para o âmbito da empresa a solução de conflitos, sempre através da negociação. O trabalhador, ainda segundo o relator do projeto, deixaria de ser visto como hipossuficiente e passaria a ser visto como hipersuficiente, ou seja, em par de igualdade com o empregador nas negociações do contrato de trabalho, bem como na busca por seus direitos perante o judiciário.

No Brasil temos um nível elevado de judicialização das relações do trabalho, o que é retratado pela quantidade de ações trabalhistas que anualmente dão entrada na Justiça do Trabalho. Na grande maioria das ações trabalhistas a demanda reside no pagamento de verbas rescisórias. A falta de canais institucionais de diálogo nas empresas que promovam o entendimento faz com que o trabalhador só venha a reivindicar os seus direitos após o término do contrato de trabalho. Com isso, problemas que poderiam ser facilmente resolvidos no curso do contrato de trabalho vão se acumulando, para serem discutidos apenas ao término do vínculo empregatício, na Justiça do Trabalho<sup>19</sup>.

No que se refere à alegação de judicialização das relações do trabalho, dados do Relatório Geral da Justiça do Trabalho, datado do ano de 2015, demonstram os gastos com o Judiciário, sobretudo com os processos ajuizados na Justiça do Trabalho. Os números demonstram que foram gastos, ao todo, R\$ 17.562.413.919,13, tendo sido arrecadado com custas processuais apenas R\$ 324.078.350,00.<sup>20</sup>

Diante disso, o que se vê, pela análise das alterações realizadas na legislação, é realmente a intenção de diminuir o número de ações na Justiça do Trabalho, ao passo que a maioria dos direitos garantidos aos trabalhadores passa a ter a possibilidade de ser negociado,

---

<sup>18</sup> Programa Roda Viva. Apresentado por Augusto Nunes. São Paulo: TV Cultura, 17 abr. 2017, 22h15. Duração 1:20:44. Entrevista com Deputado Rogério Marinho. Disponível em: <[http://tvcultura.com.br/videos/60610\\_roda-viva-rogerio-marinho-17-04-2017.html](http://tvcultura.com.br/videos/60610_roda-viva-rogerio-marinho-17-04-2017.html)>. Acesso em: 30 abr. 2017.

<sup>19</sup> BRASIL. Congresso, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6787/2016**. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

<sup>20</sup> **Após reforma, número de novos processos trabalhistas caiu pela metade**. Rev. Carta Capital, São Paulo: Editora Confiança. Caderno de Política. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/Apos-reforma-numero-de-novos-processos-trabalhistas-caiu-pela-metade>>. Acesso em: 05 jul. 2018.

muitas das vezes, através de negociações individuais, diretamente entre empregado e empregador, citando-se como exemplo o artigo 59, §5º, da CLT, que prevê a possibilidade de criação de banco de horas para compensação das horas extras no prazo de seis meses, sem a necessidade de negociação coletiva; o artigo 59-A, da CLT, que autoriza a negociação individual para a jornada de trabalho 12x36; o parágrafo único, do artigo 444, da CLT, que cria a figura do trabalhador hipersuficiente, acima citado, que seria aquele portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, cuja negociação com o empregador sobrepõe a norma coletiva.

Em relação a questão do acesso à justiça, especificamente nos pontos mencionados - justiça gratuita, honorários advocatícios de sucumbência e *jus postulandi*, a legislação ficou da seguinte forma (QUADRO 01):

Quadro 01 – Quadro comparativo legislação trabalhista antes e depois da reforma.

Antes da mudança	Depois da mudança
<p><b>Art. 790.</b> Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.</p> <p>§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.</p> <p>§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.</p> <p>§ 3º <b>É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.</b></p>	<p><b>Art. 790.</b></p> <p>§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, <b>àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</b></p> <p>§ 4º <b>O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.</b></p>

<p>Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.</p>	<p>Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, <b>ainda que beneficiária da justiça gratuita.</b></p> <p>§ 1o Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.</p> <p>§ 2o O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.</p> <p>§ 3o O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.</p> <p><b>§ 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no <i>caput</i>, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.</b></p>
<p><b>Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.</b></p> <p>§ 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.</p> <p>§ 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.</p> <p>§ 3º A constituição de procurador com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuência da parte representada.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Mantido o <i>Jus Postulandi</i></b></p>
<p style="text-align: center;">Sem referência anterior</p>	<p><b>Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.</b></p> <p><b>§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.</b></p> <p><b>§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.</b></p> <p><b>§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.</b></p> <p><b>§ 5o São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.</b></p>

<p><b>Art. 844</b> - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.</p> <p>Parágrafo único - Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.*</p> <p>* BRASIL. <b>Decreto-lei nº 5.452/1943</b>: Consolidação das Leis do Trabalho, Brasília, DF. Disponível em: &lt;<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm</a>&gt;. Acesso em: 15 jul. 2017.</p>	<p><b>Art. 844.</b></p> <p>§ 1o Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.</p> <p><b>§ 2o Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.</b></p> <p><b>§ 3o O pagamento das custas a que se refere o § 2o é condição para a propositura de nova demanda.**</b></p> <p>** BRASIL. Congresso, Senado Federal. <b>Lei 13.467/2017</b>. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Brasília, DF. Disponível em: &lt;<a href="http://legis.senado.leg.br/legislacao/DetalhaSigen.action?id=17728053">http://legis.senado.leg.br/legislacao/DetalhaSigen.action?id=17728053</a>&gt;. Acesso em: 15 jul. 2017.</p>
---	--

Elaboração própria.

Fonte: BRASIL, 1943; BRASIL, 2017.

As medidas acima especificadas, referem-se aquelas citadas no presente estudo como sendo as principais existentes na Justiça do Trabalho, que visam a efetividade do acesso à justiça. Com a reforma trabalhista, embora tenha sido mantido o *jus postulandi*, alguns pontos antes tidos como facilitadores para a propositura de uma demanda foram alterados e devem ser observados com bastante cautela.

A justiça gratuita, por exemplo, passa a ser válida somente para as pessoas que comprovadamente receberem até 40% do limite máximo do valor do benefício da previdência social ou a comprovação da insuficiência de recursos. Nesse ponto, a alteração é muito clara, ao passo que antes a lei trazia expressamente a necessidade de declaração de insuficiência de recursos para arcar com os custos de uma ação trabalhista, enquanto que, com a reforma, a lei menciona agora a obrigatoriedade de comprovação dessa insuficiência, não cabendo mais a mera declaração. Vale ressaltar a existência da Lei 7.115/1983 que traz expressamente que a declaração apresentada, dentre outros casos, a de pobreza, presume-se verdadeira, sujeitando o declarante às sanções previstas na legislação aplicável.

No que se refere aos honorários periciais, que são aqueles pagos aos técnicos nomeados pelo Juiz para a realização de avaliações médicas, contábeis ou de ambientes de trabalho, por exemplo, a legislação anterior previa que esse pagamento deveria ser feito pela parte sucumbente, com exceção dos casos em que houvesse sido deferida a justiça gratuita.

Com a alteração, a lei traz claramente que os honorários periciais são devidos pela parte sucumbente, mesmo que tenha sido a ela concedido os benefícios da justiça gratuita. Ainda

ressalta a nova legislação que, a União somente irá arcar com o pagamento, no caso de o beneficiário da justiça gratuita não ter conseguido, com a ação proposta ou em outro processo, o valor suficiente para arcar com os custos.

Ou seja, se o trabalhador receber algum valor na ação em que houve a condenação ao pagamento ou em outra ação em trâmite na Justiça do Trabalho (ou em qualquer outra ação, posto que a legislação não específica), sendo esse valor suficiente para o pagamento dos honorários do perito, ainda que tenha ele os benefícios da justiça gratuita, terá que arcar com tais custos.

Sem referência na legislação anterior, a reforma trabalhista ampliou na Justiça do Trabalho os honorários de sucumbência, ou seja, a parte perdedora deverá arcar com o pagamento do advogado da parte contrária. No caso da parte que houver conseguido os benefícios da justiça gratuita, caso não tenha obtido crédito suficiente na ação interposta ou em outra ação para arcar com os valores, a obrigação de pagamento dos honorários de sucumbência ficam suspensas e podem ser executadas se, no prazo de dois anos, a parte credora comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos.

Outro ponto que não possuía referência anterior na lei, é que o trabalhador que ajuizar a demanda trabalhista, mas não comparecer no dia da audiência, levando ao arquivamento do processo, será condenado ao pagamento de custas processuais, ainda que seja ele beneficiário da justiça gratuita, sendo o pagamento a condição para novamente propor a ação, salvo a apresentação de justificativa legalmente cabível.

Com essas alterações, portanto, elementos fundamentais que garantiam a efetividade do acesso à justiça na Justiça do Trabalho foram alterados, visando justamente atingir a justificativa apresentada para a reforma, que foi a necessidade de moralização das ações propostas na Justiça do Trabalho.

Outros pontos, somente a título de exemplo, que também interferem na questão do acesso à justiça são:

Quadro 02 – Alguns pontos da reforma trabalhista que interferem no acesso à justiça.

<p><b>Art. 477-B.</b> Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.</p>
--

**Art. 507-B.** É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.

Parágrafo único. O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.\*

\* BRASIL. Congresso, Senado Federal. **Projeto de Lei 38/2017.** Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129049>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

Elaboração própria.

Fonte: BRASIL, 2017.

Tanto no caso de trabalhador que adere ao Plano de Demissão Voluntária, quanto no caso do trabalhador que se dirige com o empregador até a entidade sindical para dar plena quitação do contrato de trabalho, fica vedado o acesso à justiça para a discussão de questões relativas ao contrato de trabalho.

Dessa forma, não deixam de ser esses e outros exemplos, uma forma de limitação do acesso à justiça preconizada pela própria lei, posto que traz expressamente que, nessas duas hipóteses acima demonstradas, ficam vedadas discussões na Justiça do Trabalho, pela existência da quitação plena, que nada mais é do que o reconhecimento pelo trabalhador de que todas as verbas que lhe eram devidas foram efetivamente pagas.

E o reflexo das alterações feitas no número de ações ajuizadas na Justiça do Trabalho já é uma realidade. No primeiro mês de vigência da lei, reportagens divulgadas pela imprensa já demonstravam uma queda de mais de 50% no número de ações ajuizadas.

De um total mensal que costumava passar com facilidade da casa de 200 mil, as ações recebidas em primeira instância por tribunais trabalhistas de todo o país caíram para 84,2 mil em dezembro, primeiro mês completo da nova legislação. Além de não ser nem metade do volume processual registrado nos meses de dezembro de 2015 e de 2016, o número do último mês do ano passado é o menor num levantamento feito pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) com dados mensais dos últimos três anos<sup>21</sup>.

E essa queda, segundo reportagem da Revista Carta Capital, ainda se mantinha seis meses após o início da vigência da Reforma Trabalhista:

Passados quase seis meses da implementação da reforma trabalhista, o número de novos processos na Justiça do Trabalho caiu para quase a metade. Dados do Tribunal Superior do Trabalho (TST) registraram redução média de 46%

---

<sup>21</sup>**Ações Trabalhistas caem mais de 50% após reforma.** Rev. Época Negócios, São Paulo: Editora Globo. Caderno de Economia. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2018/02/epocanegocios-acoes-trabalhistas-caem-mais-de-50-apos-reforma.html>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

dos ajuizamentos em todo país, entre dezembro de 2017 e março deste ano, em comparação ao mesmo período dos anos anteriores. Isso representa, em números absolutos, 381.270 processos a menos nos tribunais regionais<sup>22</sup>.

No balanço de um ano de vigência da legislação, o Tribunal Superior do Trabalho divulgou levantamento de sua Coordenadoria de Estatística, que aponta que entre janeiro e setembro de 2017, as Varas do Trabalho receberam 2.013.241 reclamações trabalhistas, tendo no mesmo período de 2018 sido ajuizadas 1.287.208 reclamações trabalhistas, ou seja, os números demonstram uma redução de 36% no número de ações ajuizadas na Justiça do Trabalho, sendo esse, segundo o Tribunal Superior do Trabalho, o principal impacto da reforma trabalhista<sup>23</sup>.

As avaliações, portanto, demonstram drástica queda no número de ações trabalhistas, já no decorrer do primeiro ano de vigência reforma, sendo essa uma realidade já apresentada.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O objetivo proposto para o presente estudo foi verificar se a reforma trabalhista atende ao preceito legal de se manter políticas públicas que permitam o acesso à justiça por todo e qualquer cidadão, sem empecilhos e dificuldades.

Como narrado, o direito fundamental é destinado aos cidadãos, no sentido de que o Estado lhe dá garantias mínimas de sobrevivência, mas também é um preceito destinado ao legislador - e ao próprio Estado - no sentido de que devem sempre ser mantidas políticas públicas que facilitem o acesso ao Judiciário, ou seja, que permitam a efetividade desse direito fundamental.

O projeto de reforma trabalhista, já na sua justificativa, alegava a necessidade de diminuição da judicialização, sendo as alterações, sem dúvida, um reflexo desse objetivo que pretende ser efetivamente alcançado.

---

<sup>22</sup> **Após reforma, número de novos processos trabalhistas caiu pela metade.** Rev. Carta Capital, São Paulo: Editora Confiança. Caderno de Política. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/Apos-reforma-numero-de-novos-processos-trabalhistas-caiu-pela-metade>>. Acesso em: 05 jul. 2018.

<sup>23</sup> **Primeiro ano da reforma trabalhista:** efeitos. Tribunal Superior do Trabalho, Brasília. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset\\_publisher/NGo1/content/id/24724445](http://www.tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset_publisher/NGo1/content/id/24724445)>. Acesso em: 28 nov. 2018.

Analisando-se as principais políticas públicas implementadas na Justiça do Trabalho para a garantia do acesso à justiça, vê-se claramente que elas foram fortemente alteradas, situação demonstrada nos quadros elaborados no item 4 (QUADRO 01), do presente estudo. E essas alterações vieram para restringir esse acesso, retrocedendo, de certa forma, nessas políticas públicas que já estavam consolidadas.

Ressalta-se que a análise é feita com base na leitura da letra fria da lei, mas os reflexos das alterações já estão sendo demonstrados, com a queda drástica no número de ajuizamento de ações em mais de 50%, nos primeiros meses, e em torno de 36%, no balanço de um ano de vigência da lei, como demonstrado anteriormente.

Não restam dúvidas de que, ao trabalhador, fica a necessidade de se pensar muito antes de ajuizar uma ação trabalhista, ao passo que além de ter que efetivamente comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo, correrá ele o risco de se manter endividado no caso de condenação, por exemplo, ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários do perito, ou ainda, de ser impedido de ajuizar nova ação, no caso se faltar na primeira audiência e não conseguir apresentar justificativa plausível.

O cenário econômico atual do país, também uma das justificativas para a reforma trabalhista, é realmente delicado e preocupante. Os gastos com o Judiciário, sobretudo com os processos ajuizados na Justiça do Trabalho são grandes, mas limitar o acesso à justiça, na linha contrária a um preceito constitucional que garante esse direito fundamental ao cidadão, pode não ser o melhor caminho a seguir.

O *jus postulandi* foi mantido, mas até que ponto pode-se acreditar que esse direito permanece válido, frente aos inúmeros riscos que o ajuizamento da ação pode trazer?

Diante desse quadro que é posto, resta-nos somente aguardar se, em longo prazo, os primeiros impactos dessa reforma trabalhista, no que se refere ao acesso à justiça, serão efetivamente mantidos, havendo, sem dúvida, claros prejuízos ao cumprimento do preceito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

**Ações Trabalhistas caem mais de 50% após reforma.** Rev. Época Negócios, São Paulo: Editora Globo. Caderno de Economia. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2018/02/epoca-negocios-acoes-trabalhistas-caem-mais-de-50-apos-reforma.html>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

**Após reforma, número de novos processos trabalhistas caiu pela metade.** Rev. Carta Capital, São Paulo: Editora Confiança. Caderno de Política. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/Apos-reforma-numero-de-novos-processos-trabalhistas-caiu-pela-metade>>. Acesso em: 05 jul. 2018.

AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. **Acesso à justiça enquanto direito fundamental:** efetivação pela Defensoria Pública. 2011. 220f. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN, Natal, 2011. Disponível em: <<http://repositorio.ufrn.br:8080/jspui/handle/123456789/13925>>. Acesso em: 09 jul. 2017.

BÖTTCHER, Carlos Alexandre. **Judicet iudicari iubeat:** reflexões sobre as origens do processo civil romano e da bipartição. 2012. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <[doi:10.11606/T.2.2012.tde-02042013-111606](https://doi.org/10.11606/T.2.2012.tde-02042013-111606)>. Acesso em: 2017-06-03.

BRASIL. Congresso, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6787/2016.** Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

BRASIL. Congresso, Senado Federal. **Projeto de Lei 38/2017.** Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129049>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452/1943:** Consolidação das Leis do Trabalho, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7115.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7115.htm)>. Acesso em: 27 nov. 2018.

BRASIL. **Lei nº 7.115/1983:** Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e da outras providências, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2017.

CÂMARA, A.F. **Lições de Direito Processual Civil.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, v. 1, 2009. p. 47.

CINTRA, A.C.A.; GRINOVER, A.P.; DINAMARCO, C.R. **Teoria Geral do Processo.** São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

FRANCO, Guilherme Alves de Mello Franco. **Direito Processual do Trabalho.** São Paulo: IOB Thomson, 2005. 27-31.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho.** São Paulo: LTR, 2006.

MARINONI, L.G. **Teoria Geral do Processo.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MOTTA, L.E.P.; RUEDIGER, M.A.; RICCIO, V. **O acesso à justiça como objeto de política pública**: o caso da Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Cadernos EBAPE.BR, v.4, n°2, Rio de Janeiro: jun. 2006. Disponível em: <<http://dapp.fgv.br/wp-content/uploads/2015/12/document-1.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

POLANYI, K. **La grande transformation**: aux origins politiques et économiques de notre temp. Paris: Gallimard, 1983.

**Primeiro ano da reforma trabalhista**: efeitos. Tribunal Superior do Trabalho, Brasília. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset\\_publisher/NGo1/content/id/24724445](http://www.tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset_publisher/NGo1/content/id/24724445)>. Acesso em: 28 nov. 2018.

Programa Roda Viva. Apresentado por Augusto Nunes. São Paulo: TV Cultura, 17 abr. 2017, 22h15. Duração 1:20:44. Entrevista com Deputado Rogério Marinho. Disponível em: <[http://tvcultura.com.br/videos/60610\\_roda-viva-rogerio-marinho-17-04-2017.html](http://tvcultura.com.br/videos/60610_roda-viva-rogerio-marinho-17-04-2017.html)>. Acesso em: 30 abr. 2017.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho**: Relatório Analítico 2016. Brasília. Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST. 2016, p. 37.